



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 3885/2013

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.25.011.000110/2012-60

ORIGEM: PRM - PARANAVAÍ/PR

PROCURADOR OFICIANTE: RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

MATÉRIA: Procedimento Investigatório Criminal (PIC). Expediente instaurado de ofício por Procurador da República oficiante na PRM de Paranavaí/PR para apurar a situação econômica de 2 (dois) condenados pela prática de crime de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90, art. 1º, I), que, em audiências admonitórias, nos autos de execução penal, alegaram não ter condições financeiras de arcar com a pena pecuniária e a multa penal impostas na sentença condenatória. Afirmação que levantou suspeita do Ministério Pùblico Federal, tendo em vista que a condenação dos investigados decorre da crime tributário que resultou na sonegação de vultosa quantia. Possível crime de falsidade ideológica. CP, art. 299. Registros em matrículas de imóveis efetuados em nome de *laranjas*. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV) e de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). (1) Realização de diligências que comprovaram a capacidade financeira dos apenados para arcar com a pena pecuniária e a multa combinadas, já tendo o representante do *Parquet* peticionado ao Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Paranavaí/PR. Manifestação desfavorável à exclusão das sanções pecuniárias. Designação de nova audiência admonitória. Constatação de que o dano ao erário causado pela conduta dos condenados é objeto de execução fiscal em trâmite perante o mesmo Juízo. Decretação da indisponibilidade de bens em nome dos investigados e de *laranjas*. Caso em que se mostra desnecessária a instauração de novo procedimento buscando a reparação do dano ao erário causado pelas condutas criminosas. Exaurimento do objeto do presente PIC. (2) Existência de indícios da prática de crime de falsidade ideológica. Registro de imóveis em nome de *laranjas* e contratos de locação firmados em nome da filha dos investigados. Possível falsificação de documento particular e de assento imobiliário. Eventual lesão aos interesses e serviços notariais e de registro, sujeito ao controle e fiscalização do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação aptos a justificar a atribuição do Ministério Pùblico Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Pùblico Estadual.

**HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E HOMOLOGAÇÃO
DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÙBLICO ESTADUAL**

Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição da República.

A 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, no tocante ao levantamento da situação econômica dos investigados para arcar com pena pecuniária e multa impostas em sentença penal condenatória, e o DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO quanto à possível prática do crime de falsidade ideológica, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, às fls. 89/91v.

Devolvam-se os autos à origem, com as homenagens de estilo, para remessa ao Ministério Público Estadual.

Brasília/DF, 20 de maio de 2013.

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR

/LC.